



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº 017 /2022

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 18 DE MARÇO DE 2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6018/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201717104

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MERCANTIL SAMUEL UCHÔA LTDA

RELATOR: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS** – Acusação de omissão de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no exercício de 2013. 1. Foram apontados como dispositivos infringidos os arts. 127 e 176-A, do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade a prevista no art. 123, III, “b”, item 2, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. 2. Processo julgado nulo em 1ª Instância por impedimento do agente atuante, em razão da extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. 3. Inocorrência da extrapolação do prazo. Reexame Necessário conhecido e provido, para anular a decisão proferida em primeira instância e determinar o retorno dos autos para proferimento de novo julgamento, a teor do art. 85 da Lei nº. 15.614/14. 4. Decisão à unanimidade dos votos, de acordo com o voto do relator e da manifestação oral do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavra Chave: Omissão de Saídas – Inocorrência da extrapolação de prazo – Anulação da decisão singular – Retorno do Processo à 1ª Instância para novo julgamento.**

**Relatório.**

Consta do relato do Auto de Infração:

“DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU AMPARADA POR NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO INCONDICIONADA.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

APÓS ANÁLISE DAS OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO CONTRIBUINTE ORA FISCALIZADO, FICOU CONSTATADA A OMISSÃO DE SAÍDAS NO EXERCÍCIO DE 2013, DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 127 e 176-A do Decreto nº 24.569/97, e como penalidade a prevista no art. 123, III, “b”, item 2, da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Multa de R\$ 48.992,12.

Nas Informações Complementares o fiscal atuante informa que para o procedimento do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, foi utilizado o programa IDEA (Intractive Data Extration and Analysis) e detalha a fiscalização.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, requerendo a nulidade da autuação, sob a alegação de que o prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização foi extrapolado, em violação ao § 4º, do art. 821 do RICMS.

Após análise do processo, o julgador singular acata o argumento da defesa, e julga nulo o auto de infração, com a seguinte ementa:

“EMENTA: DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OU AMPARADA POR NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO INCONDICIONADA – PRAZO DA AÇÃO FISCAL EXTRAPOLADO – AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. Preliminar de nulidade acatada sem apreciação de mérito em virtude de impedimento da autoridade lançadora deste AI por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, ferindo a orientação prevista nos §§ 2º e 4º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97. Impedimento da autoridade fiscal para realização deste lançamento de ofício com fulcro no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99, constituindo assim em vício formal, caracterizando, portanto, a nulidade absoluta da autuação por advir de vício insanável, conforme dispõe o art. 83 da Lei nº 15.614/2014. Auto de Infração julgado NULO. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO.”

Em razão de Reexame Necessário interposto pelo julgador singular, nos termos do art. 104 da Lei nº 15.614/2014, o processo foi encaminhado para análise da 2ª Instância.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer nº 267/2019, sugerindo a confirmação da decisão singular, pela nulidade do lançamento, nos termos do art. 55, § 2º, inciso III, do Decreto nº 32.885/2018.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

Às fls. 49/56, a auditora fiscal comparece aos autos com informação fiscal e anexa documento Lista de Postagem, em que relata que lavrou o auto de infração em 02/10/2017, mesmo dia em que a supervisora viu, e que no dia seguinte, ou seja, 03/10/2017, foi emitida a Lista de Postagem dos Correios, objeto nº. DW847208739BR, contendo o presente auto de infração, seus anexos e o respectivo Termo de Conclusão.

Nesse mesmo dia – 03/10/2017 – a SEFAZ/CESEC entregou esses objetos na Agência dos Correios nº 12300098 – AC Dragão do Mar, conforme atesta o documento do cliente.

Ressalta ainda a auditora que o fato de constar no aviso de recebimento AR847208739DW o carimbo dos correios com data de 06/10/2017 se deve ao fato de que no período em que o objeto foi postado e efetivamente entregue a instituição encontrava-se em greve, tendo contribuído para que os documentos ficassem parados até a citada data.

Em razão da informação fiscal apresentada, o representante da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 57, despacha no sentido de se intimar à recorrida para manifestação, concedendo-lhe prazo de 15 dias.

A representante jurídica da autuada foi cientificada em 06/02/2020, todavia não apresentou nenhuma manifestação nos autos.

**É o relatório.**

**Voto do Relator**

Preliminarmente e em razão da decisão de nulidade proferida pela Instância Singular ter se baseado na premissa de que a auditora fiscal teria extrapolado o prazo para conclusão dos trabalhos da ação fiscal, importa tecer algumas observações.

Como dito, às fls. 49 a 56, a auditora fiscal autuante anexou aos presentes autos informação fiscal a qual relata que lavrou o auto de infração em 02/10/17 e que no dia 03/10/2017 fora emitida a Lista de Postagem dos Correios, objeto nº DW847208739BR, no qual contém o auto de infração de nº 1/201717104, seus anexos e o respectivo Termo de Conclusão, ainda dentro do prazo legal



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

fixado no procedimento fiscal e que no mesmo dia a SEFAZ/CESEC entregara esses objetos na Agência dos Correios nº12300098, AC-Dragão do Mar, conforme atesta o documento COMPROVANTE DO CLIENTE.

No referido documento consta de forma indubitosa o objeto postado de nº DW847208739BR, referente aos documentos reportados, conforme se obtém das páginas 2 de 6 da informação fiscal trazida aos autos, esclarecendo que o documento COMPROVANTE DO CLIENTE é de emissão da agência dos Correios e relaciona todos os objetos recebidos do cliente, vale dizer Secretaria da Fazenda-CESEC, naquele dia informado.

Traz, de igual modo, importante informação que o fato de constar no Aviso de Recebimento DW847208739 BR o carimbo dos Correios com data de 06/10/2017, se deve ao fato de que no período em que o objeto fora postado e efetivamente entregue nos Correios, a instituição encontrava-se em greve tendo, assim, contribuído para que os documentos ficassem parados até a citada data, aludindo de forma contundente, ainda, que em nenhum momento a servidora responsável pela fiscalização e o setor de gestão da CESEC negligenciaram o encerramento da ação fiscal e a consequente postagem dos documentos, trazendo aos autos matéria do Jornal Estadão que anuncia e confirma o período em que os Correios estiveram em greve, vale dizer com início em 19/09/2017 e encerrada em 06/10/2017.

Assim, a partir dos irrefutáveis esclarecimentos, vê-se que a situação a qual levou a anulação da autuação não se concretizou no mundo dos fatos. Isto é, não ocorrera a citada extrapolação do prazo de 180 (cento e oitenta dias) fixado à fiscalização para a conclusão da ação fiscal, estando, pois, observado pela autoridade fiscal o disposto no art. 821, §§ 2º e 4º do Decreto 24.569/97 de sorte a afastar a nulidade exarada em primeira instância.

Com efeito, nos termos do art. 85 da Lei nº. 15.614/14, se impõe anular a decisão consignada pela autoridade julgadora monocrática determinando-se o retorno do processo à instância singular para realização de novo julgamento.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão exarada em primeira instância, decidindo-se pela anulação da mesma determinando-se o retorno dos autos para proferimento de novo julgamento, nos termos desse voto.

**Este é o voto.**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário  
2ª Câmara de Julgamento

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido **MERCANTIL SAMUEL UCHÔA LTDA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, **por unanimidade de votos**, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento e **rejeitar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância**, uma vez que inexistiu extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal, considerando que constam dos autos, comprovação de que o Auto de Infração, o Termo de Conclusão da ação fiscal e anexos enviados para ciência do contribuinte, foram postados na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no dia 03/10/2017, data limite para conclusão da ação fiscal. Ato contínuo, resolvem determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento, conforme art. 85 da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 03 de 01 de 2022

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por  
JEREISSATI:362333073 HENRIQUE JOSE LEAL  
68 JEREISSATI:36233307368  
Dados: 2021.12.02 12:39:57 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro Relator

FRANCISCO JOSE DE Assinado de forma digital por  
OLIVEIRA FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
SILVA:29355966334  
SILVA:29355966334 Dados: 2021.12.15 12:06:56 -03'00'  
Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE

RAFAEL LESSA Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
COSTA LESSA COSTA BARBOZA  
BARBOZA Dados: 2022.01.03  
21:54:07 -03'00'  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado